02-20385/2018



Cachoeiro de Itapemirim, 13 de Novembro de 2018.

Memorando SEMDURB/GAB Nº 442/2018

Para: SEMAD/GAB

Ramom Rigoni Gobetti

ASSUNTO: Lei nº 5.890/2006 (PDM)

Prezado Senhor;

Em razão da Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0007372-45.2016.8.08.0000 (anexa ao presente), foram declaradas inconstitucionais as seguintes leis municipais que alteraram a Lei Municipal nº 5.890/2006 (PDM): (5.914/2006, 6.045/2007, 6.060/2007, 6.082/2008, 6.084/2008, 6.148/2008, 6.164/2008, 6.176/2008, 6.236/2009, 6.259/2009, 6.329/2009, (6.393/2010, 6.394/2010, 6.396/2010, 6.405/2010, 6.406/2010, 6.410/2010, 6.414/2010, 6.714/2012) e 6.954/2014.

Sendo assim, informamos que todos os dispositivos alterados pelos citados regramentos legais e que ainda constam como vigentes no corpo do texto da citada Lei Municipal nº 5.890/2006 (PDM) precisam ser imediatamente excluídos, a fim de que não se incorra em desobediência a determinação da citada decisão judicial e, principalmente, não seja capaz de gerar prejuízos à população e à Administração Pública.

Desta forma, solicitamos que, com a máxima urgência, se faça constar da referenciada Lei Municipal 5.890/2006 o seu texto original quando algum dispositivo restar alterado por alguma das citadas leis que se encontrem inscritas no rol em destaque ou resgatada a última alteração do dispositivo promovida por lei municipal que não se encontre incluída no citado rol de regramentos afetados pelos efeitos da referida ADI, atentando-se, ainda à necessidade de se fazer constar todas as alterações trazidas pela Lei Municipal nº 7590/2018, cuja finalidade foi o resgate de

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO



dispositivos considerados essenciais pelo setor de licenciamento desta SEMDURB que restaram afetados pelos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade.

Solicitamos, ainda, que seja retirada a referida Lei Municipal nº 5.890/2006 e todos os seus respectivos anexos até que a versão correta possa ser devidamente disponibilizada.

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Jonei Santos Petri

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano Decreto 27.446/2018

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DESEMB - ADALTO DIAS TRISTÃO 27 de outubro de 2016

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007372-45.2016.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO REQUERENTE :PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO REQUERIDO : CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM e outro RELATOR DES. ADALTO DIAS TRISTÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, em face do artigo 399 da Lei Municipal de Cachoeiro de Itapemirim nº 5.890/2006 (Plano Diretor Municipal), bem como das Leis Municipais de Cachoeiro de Itapemirim 5.914/2006, 6.045/2007, 6.060/2007, 6.082/2008, 6.084/2008, 6.148/2008, 6.164/2008, 6.176/2008, 6.236/2009, 6.259/2009, 6.329/2009, 6.393/2010, 6.394/2010, 6.396/2010, 6.405/2010, 6.406/2010, 6.410/2010, 6.414/2010, 6.714/2012 e 6.954/2014, que alteram o Plano Diretor.

Alega o impetrante que a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim não realizou estudos técnicos, tampouco audiências públicas previamente à aprovação da referida Lei, violando o princípio da democracia participativa em afronta aos artigos 231, parágrafo único, inciso IV, e 236 da Constituição do Estado do Espírito Santo, na medida em que não procedeu à necessária realização prévia de estudos técnicos e de audiência públicas.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES prestou informações às fls. 204/214, invocando o princípio da segurança jurídica, alegando que já foram autorizadas modificações na legislação urbanística do Município nos últimos 10 (dez) anos, sendo que se trata de vício meramente formal e sanável.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, por sua vez, presta informações às fls. 1826/1838, alegando que não houve violação à Constituição Estadual, que houve prévia consulta à comunidade, de forma a respeitar aos princípios da legalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, bem como que as Leis impugnadas foram editadas apenas para instituir ou regulamentar órgãos que funcionam dentro da estrutura administrativa da própria "Lei do PDM". Por fim, subsidiariamente, pugna pela modulação dos efeitos na eventualidade da ação ser julgada procedente, de modo que não se inviabilize a ordem pública municipal.

Não houve pedido expresso de medida liminar, por tal motivo, após os requeridos terem apresentado suas informações os autos foram remetidos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão do Parecer.

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 1841/1851, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO (RELATOR):-

VOTO

(Preliminar de Não Conhecimento por Perda do Objeto)

Conforme relatado, a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim suscitou a perda do objeto da presente ação, alegando que as Leis 6.164/08 e a 6.394/10 foram revogadas.

Todavia melhor sorte não assiste a tal tese tendo em vista que as mencionadas Leis foram revogadas pelas Leis 6.607/12 e 6.702/12, que mantêm o mesmo vício, situação que implica na inconstitucionalidade por arrastamento.

No mesmo sentido é o entendimento aplicado no STF:

(...) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com redação dada pela Lei n° 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC n° 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...)

(STF - RE 747703 AgR , Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

Destarte, REJEITO A PRELIMINAR.

É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 0007372-45.2016.8.08.0000

RÉQTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

REQDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

REQDO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES

RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

VOTO (Mérito)

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, em face do artigo 399 da Lei Municipal de Cachoeiro de Itapemirim nº 5.890/2006 (Plano Diretor Municipal), bem como das Leis Municipais de Cachoeiro de Itapemirim 5.914/2006, 6.045/2007, 6.060/2007, 6.082/2008, 6.084/2008, 6.148/2008, 6.164/2008, 6.176/2008, 6.236/2009, 6.259/2009, 6.329/2009, 6.393/2010, 6.394/2010, 6.396/2010, 6.405/2010, 6.406/2010, 6.410/2010, 6.414/2010, 6.714/2012 e 6.954/2014, que alteram o Plano Diretor.

Alega o impetrante que a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim não realizou estudos técnicos, tampouco audiências públicas previamente à aprovação da referida Lei, violando o princípio da democracia participativa em afronta aos artigos 231, parágrafo único, inciso IV, e 236 da Constituição do Estado do Espírito Santo, na medida em que não procedeu à necessária realização prévia de estudos técnicos e de audiência públicas.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES prestou informações às fls. 204/214, invocando o princípio da segurança jurídica, alegando que já foram autorizadas modificações na legislação urbanística do Município nos últimos 10 (dez) anos, sendo que se trata de vício meramente formal e sanável.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, por sua vez, presta informações às fls. 1826/1838, alegando que não houve violação à Constituição Estadual, que houve prévia consulta à comunidade, de forma a respeitar aos princípios da legalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, bem como que as

Leis impugnadas foram editadas apenas para instituir ou regulamentar órgãos que funcionam dentro da estrutura administrativa da própria "Lei do PDM". Por fim, subsidiariamente, pugna pela modulação dos efeitos na eventualidade da ação ser julgada procedente, de modo que não se inviabilize a ordem pública municipal.

Pois bem. Analisando os autos percebo que a tese apresentada na exordial possui verossimilhança suficiente a justificar a procedência do pedido, senão vejamos.

A norma constitucional referente à política Nacional de Desenvolvimento Urbano está no artigo 182 da Carta Magna, que prescreve que:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

A Constituição da República, trata do princípio da democracia participativa em seu artigo 29, inciso XII, estabelecendo que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...] XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Por seu turno, os artigos 231 e 236 da Constituição Estadual estabelecem que:

"Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

I – plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural; II – plano e programa específico de saneamento básico; III – organização territorial das vilas e povoados; IV – participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes. " (grifo nosso).

"Art. 236. Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e estaduais, garantidos amplo conhecimento público e o livre acesso a informações a eles concernentes.

Sendo assim, o Plano Diretor Municipal deve ir ao encontro das expectativas e aspirações da comunidade, visando promover o desenvolvimento do Município, garantindo-se a participação da sociedade em todas as fases do planejamento

municipal.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a participação popular na Administração Pública é "uma característica essencial do Estado de Direito Democrático, porque ela aproxima mais o particular da Administração, diminuindo ainda mais as barreiras entre o Estado e a sociedade.

De uma análise que me parece é que a Lei Municipal nº 5.890/2006 (Plano Diretor), e demais Leis que lhe são relacionadas, ao dispor sobre a ocupação do solo urbano municipal, trata de norma urbanística e como tal a aprovação de lei que discipline tais matérias depende da participação comunitária e democrática de todos os setores sociais envolvidos que estejam ocupando aquele espaço em seu respectivo processo legislativo, assim como de estudos técnicos que viabilizem ou não a sua aprovação.

No caso, a princípio, o que se percebe é que não foi observada essa importante formalidade determinada pelos artigos 231 e 236 da Constituição do Estado do Espírito Santo que reproduz o art. 29, XII, da Constituição Federal.

O art. 399 do PDU do Município de Cachoeiro de Itapemirim possui a seguinte redação:

Art. 399. O Plano Diretor Urbano Municipal poderá ser alterado, mediante proposta do Poder Executivo, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

O Conselho Diretor à que a norma impugnada faz menção foi criado pela Lei Municipal nº 6.148/2008 e restringe as demais formas de participação popular em sua composição, incorrendo em flagrante vício de inconstitucionalidade, conforme bem salientado pela Douta Procuradoria de Justiça em parecer subscrito pelo Dr. Josemar Moreira, e que utilizo como minhas razões de decidir:

"Cristalino dizer que as formas de participação popular são bem amplas e indicam as possibilidades de descentralização e participação democrática, rompendo-se com a centralização de poder nas mãos de um único ente.

Neste bordo, caberá aos entes municipais, dentro da discricionariedade que lhe é peculiar, escolher14 a melhor forma de garantir a gestão democrática na elaboração do desenvolvimento urbano.

Ademais, sabe-se que o Estatuto da Cidade, nos termos do artigo 43, inciso I a IV e as Resoluções do Ministério das Cidades, emitem orientações e recomendações sobre o processo participativo de elaboração do plano diretor.

Certo é que, o ente municipal ao escolher a forma de participação popular no controle democrático das etapas de planificação municipal (elaboração, execução e revisão), deverá ser o mais amplo possível, de modo a envolver não só os colegiados criados pelo Poder Público (entidades comunitárias de bairros, conselhos distritais ou de desenvolvimento urbano), mas também as entidades autônomas e os indivíduos que isoladamente compõem a população, como expressão do mais alto grau do princípio

democrático a ser seguido.

Outrossim, cabe destacar que alguns entes municipais criaram Conselhos como instâncias de mediação entre governo e sociedade civil, como eixos centrais do processo de democratização da gestão pública brasileira, sendo certo que não são considerados como substitutivos da participação ativa da sociedade". (fl. 1845)

Considerando que a participação democrática visa ordenar o desenvolvimento das cidades, buscando o bem-estar dos seus moradores, leva a concluir que a ausência de discussão popular sobre os impactos advindos da instituição de tais projetos urbanísticos específicos traz sérios riscos e graves problemas ao Município, uma vez que as mudanças implementadas podem refletir o interesse de uma minoria, em detrimento da sociedade do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal em razão da ofensa ao princípio da democracia participativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. LEIS Nº 004/2007, Nº 005/2008, Nº 006/2008, Nº 007/2010, Nº 008/2010 e Nº 009/2010 DO MUNICÍPIO DE CASTELO/ES, QUE ALTERARAM LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2007. LEIS NÃO FORAM PRECEDIDAS DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR URBANO. PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA **DEMOCRACIA** VIOLAÇÃO DO **PRINCÍPIO** DA SOCIEDADE CIVIL. PARTICIPATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares nº 004/2007, nº 005/2008, nº 006/2008, nº 007/2010, nº 008/2010 e nº 009/2010, todas do Município de Castelo, que alteraram a Lei Complementar nº 002/2007 (Plano Diretor do Município de Castelo), sob o fundamento de que tais leis não foram precedidas de estudos técnicos e de audiências públicas, violando o princípio da democracia participativa, em afronta aos arts. 231, parágrafo único, inciso IV e 236, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo. 2. A participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos e programas atinentes à política de desenvolvimento urbano (Constituição Estadual, artigo 231, inciso IV) é condição de validade da edição de leis e demais atos normativos que a ela dizem respeito e sua ausência resulta em inconstitucionalidade, face ao não atendimento dos princípios constitucionais democráticos. Precedentes deste Tribunal. 3. Considerando o disposto na Constituição Estadual, nos arts. 231, parágrafo único, inciso IV, bem como na Constituição da República, no art. 29, inciso XII, no âmbito municipal, as audiências públicas se tornam obrigatórias para aprovação ou alteração do Plano Diretor Urbano, consistindo em um dos importantes instrumentos de participação popular na formação das condutas administrativas e possuindo fundamento no princípio constitucional da publicidade e nos direitos do cidadão à informação e à participação. 4. Feitas tais considerações, afigura-se manifesta e incontroversa a inconstitucionalidade das Leis Complementares nº 004/2007, nº 005/2008, nº 006/2008, nº 007/2010, nº 008/2010 e nº 0 009/2010, todas do Município de Castelo, que alteraram a Lei Complementar nº 002/2007 (Plano Diretor do Município de Castelo), pela ausência de comprovação nos autos da realização de estudos técnicos e de audiências públicas para a elaboração de cada uma delas. 5. Além de não se restringirem os efeitos da declaração de inconstitucionalidade às partes atuantes no processo, estendendo-se erga omnes, aludido provimento faz coisa julgada material, sendo extirpada do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo sobre o qual recai aludida declaração. No campo dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade pela via direta, seguindo a lógica da nulidade, retroage, via de regra, ao momento da concepção, do nascedouro da lei ou ato normativo, operando eficácia ex tunc. 6. In casu, a declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas acarretará grave prejuízo a considerável parcela da população do Município de Castelo, isto porque as Leis Complementares Municipais impugnadas têm todas como objeto a alteração do Plano Diretor Urbano do Município de Castelo. Assim, a declaração de insconstitucionalidade com efeito ex tunc, no sentido aplicado pela jurisprudência majoritária em casos similares, trará, ante as peculiaridades do caso concreto, evidente repercussão financeira e grave dano, caracterizando-se situação extrema de inequívoco risco à segurança jurídica e ao interesse social, a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, considerando-se válidas as licenças concedidas até 28 de novembro de 2013, data da expedição do Decreto nº 12.870, que suspendeu a emissão de autorizações fundamentadas nas leis questionadas. 7. Em sendo adotada esta solução, o resultado do julgamento deverá ser comunicado à Câmara Municipal de Castelo, nos termos do art. 112, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Publicado o Acórdão dever-se-á proceder na forma prevista no § 4º do art. 167 do RITJES.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100130042318, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/02/2015, Data da Publicação no Diário: 09/02/2015).

APELAÇÃO CIVEL DECLARAÇÃO NA DE **EMBARGOS** RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. 0007167-90.2010.8.08.0011 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ADVOGADO: RENATO FERRARE RAMOS RECORRIDO: HIGNER MANSUR ADVOGADO: HIGNER MANSUR MAGISTRADO: ROBSON LOUZADA LOPES ACÓRDÃO EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso de Embargos de Declaração visa a sanar vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do art. 535 do CPC, sendo inadmissível a rediscussão da causa neste recurso. Precedentes do STJ. 2. A omissão apta a ensejar o recurso de Embargos de Declaração refere-se aos pontos que deveriam ter sido decididos e não aos argumentos das partes. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória (ES), 08 de março de 2016. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Presidente e Relator. (TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap - Reex, 11100071676, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/03/2016, Data da Publicação no Diário: 18/03/2016).

Possui também vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, já que a iniciativa para proposição e revisão do PDU não é exclusiva do Chefe do Poder

Executivo, pois não prevista expressamente nos artigos 30, VIII, 61 e 182, da Constituição Federal e artigos 233, 63, da Constituição Estadual. Ainda que o Poder Executivo tenha melhores condições de apresentar estudos técnicos mais aprofundados, não poderia o referido diploma municipal inovar neste ponto, restringindo iniciativa que não é vedada pela Constituição.

Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 177, § 5°, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA CONSTITUCIONAL ACERCA DA FORMA DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. (...).(TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70064357361, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 21/09/2015).

Entende da mesma maneira o Douto Procurador de Justiça, Dr. Josemar Moreira, em seu bem lançado parecer, cujos argumentos utilizo entre as minhas razões de decidir:

"Ora, nos casos de alteração do Plano Diretor da Municipalidade, a observância da participação popular, por meio de entidades e líderes comunitários permite a abertura democrática de processo legislativo, resguardando a possibilidade, sob um prisma notadamente pluralístico, de participação forma e direta daqueles que efetivamente representam os interesses e os valores locais, elementos nafastáveis de um projeto de lei que altera o Plano urbanístico".

Feitas tais considerações, afigura-se manifesta e incontroversa a inconstitucionalidade do artigo 399 da Lei Municipal de Cachoeiro de Itapemirim nº 5.890/2006 (Plano Diretor Municipal), bem como das Leis Municipais de Cachoeiro de Itapemirim 5.914/2006, 6.045/2007, 6.060/2007, 6.082/2008, 6.084/2008, 6.148/2008, 6.164/2008, 6.176/2008, 6.236/2009, 6.259/2009, 6.329/2009, 6.393/2010, 6.394/2010, 6.396/2010, 6.405/2010, 6.406/2010, 6.410/2010, 6.414/2010, 6.714/2012 e 6.954/2014, que alteram o Plano Diretor, pela ausência de comprovação nos autos da realização de estudos técnicos e de audiências públicas para a elaboração de cada uma delas.

De outra banda, deve ser analisado o pedido de modulação dos efeitos de tal declaração, diante do pleito de que surta apenas efeitos ex nunc, formulado pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim e corroborado pelo parecer do douto Procurador Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo (fls. 1850/1851), de modo que a presente declaração de inconstitucionalidade não inviabilize a atividade administrativa e urbanística do Município em questão, observando, assim, o princípio da segurança jurídica e o art. 27 da Lei nº 9.868/99, in verbis:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo

Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Deve ser levado em consideração que as leis municipais ora impugnadas envolvem atividades como a concessão de licenças para particulares realizarem obras e construírem empreendimentos, sejam comerciais ou habitacionais, fazerem loteamentos, dentre outras situações que envolvem elevados dispêndios e necessitam ser abrigadas por considerável grau de segurança jurídica.

Destarte, declaro a inconstitucionalidade das Leis Municipais 5.914/2006, 6.045/2007, 6.060/2007, 6.082/2008, 6.084/2008, 6.148/2008, 6.164/2008, 6.176/2008, 6.236/2009, 6.259/2009, 6.329/2009, 6.393/2010, 6.394/2010, 6.396/2010, 6.405/2010, 6.406/2010, 6.410/2010, 6.414/2010, 6.714/2012 e 6.954/2014, que alteram o Plano Diretor de Cachoeiro de Itapemirim, com modulação de efeitos, devendo tal declaração de inconstitucionalidade produzir efeitos apenas "ex nunc".

Em sendo adotada esta solução, o resultado do julgamento deverá ser comunicado à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do art. 112, § 2°, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Publicado o Acórdão dever-se-á proceder na forma prevista no § 4° do art. 167 do RITJES.

É como voto.

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA:-

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA:-

. ,	O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA :-
	* O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-
	* O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-
	* O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-
* O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-
* O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES :-
* O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER :-

.

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA :-
* O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY :-
* O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-
* O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO :-

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA :-

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS:-

O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES:-

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 0007372-45.2016.8.08.0000, em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Sequencial nº

20.335/2018

FOLHA DE DESPACHOS

Folha 17

Rubrica

A SEMAD/SGAD,

Encaminho os autos para que adote as devidas providências quanto a exclusão das Leis, registradas no sistema de acesso a legislação, em cumprimento a decisão judicial, conforme manifestação do Secretário de Desenvolvimento Urbano.

Em, 16 de novembro de 2018.

Secretário Municipal de Administração

SEMAD/SGAD/GRE /CAO
Para probidéncias
Em: 16.11, 2018

Alan Longue Diirr Subsecretário de Gestão Administrativa Dec. nº 27.488/18